

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos : 0000379-05.2013.5.23.0006

Data : 15.07.2013

Hora : 14h23

Juíza do Trabalho Substituta : MÁRCIA MARTINS PEREIRA

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

Trata-se de ação civil pública proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELELCIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO – SEEB/MT em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que o reclamado se abstenha de reduzir o conjunto remuneratório dos empregados que, em 25.01.13 estavam lotados nas funções especificadas na petição inicial e venham a optar pela modificação da jornada de trabalho para seis horas, bem como se ocorrem a redução, que seja paga as diferenças salariais e reflexos, multa diária, pagamento integral do salário de contribuição a PREVI ou retenção da parte dos empregados, antecipação de tutela, honorários advocatícios e justiça gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (ID 456217).

Regularmente citado, o reclamado compareceu à audiência designada para o dia 21.05.13, quando então apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, arguindo preliminares e, no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

O reclamante impugnou a contestação.

No prosseguimento (02.07.13), sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes, sendo que o reclamado renovou seus protestos.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Competência Material – Legitimidade Ativa

Tratando-se de ação proposta pelo sindicato, pleiteando direito individual homogêneo dos trabalhadores de sua base territorial, é esta Especializada competente para apreciá-la, na forma do art. 8º, inciso III e 114 da Constituição Federal.

Salienta-se que a presente ação não se trata de dissídio coletivo, não se aplicando precedentes normativos. Ademais, os precedentes normativos são jurisprudências de casos específicos que não vinculam o juízo. É bom lembrar ainda que o artigo 702, inciso I, da CLT foi revogado pela Lei 7.701/88.

O Sindicato-autor é parte legítima para propor a presente ação, nos termos do artigo 83 do CDC, que permite o uso de todas as espécies de ação capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos individuais homogêneos.

Logo, os interesses dos trabalhadores, sejam coletivos ou individuais homogêneos, podem e devem ser objeto da atuação da Entidade, inclusive daqueles que rescindiram seus contratos de trabalho após a alteração do plano de cargos e salários.

Assim, rejeito as preliminares.

#### Inépcia da Inicial

A reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. A petição inicial atende satisfatoriamente os requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT, eis que a parte reclamante especificou o que pretende na parte final de sua peça de ingresso.

Ademais, não há falar-se em inépcia da petição inicial quando a ação é contestada e permite ao julgador a apreciação do mérito que envolve a demanda. Na hipótese vertente, ofertou a parte reclamada defesa de mérito sobre todos os pedidos, o que, por si só, afasta a arguição de inépcia.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

#### Litispendência

A litispendência ocorre quando se ajuíza duas ações com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir.

No caso dos autos, não há como aferir se há identidade de causa de pedir e pedido, isto porque não foi juntado aos autos a petição inicial da mencionada ação.

Ressalta-se que o documento ID 592957 não é suficiente para demonstrar a existência de identidade de pedidos e causa de pedir.

Assim, rejeito a preliminar arguida

Pressupostos de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo.

Como bem decidiu a Juíza do Trabalho Maiza Silva Santos, não há necessidade de apresentação de rol de substituídos pelo sindicato, conforme descrito nos fundamentos da sentença do processo 0000090-72.2013.5.23.0006, que adoto como causa de decidir:

“O STF já pacificou que é desnecessária a exigência de apresentação do rol de substituídos pelo sindicato, pois a substituição é ampla, vejamos:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF – RE 193.503/SP – Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 1 24.08.2007).

Assim, a questão está superada, de modo que não se pode cogitar da necessidade de apresentação do rol de substituídos ou da comprovação da sua qualidade de associados pelo Sindicato, pois isso implicaria impor restrição ao legítimo direito de representação da categoria previsto no artigo 8º, III, da Constituição Federal”.

Rejeito a preliminar.

Interesse Processual

O interesse processual existe quando as partes necessitam da tutela jurisdicional para solucionar uma lide, tendo a prestação jurisdicional utilidade para elas, devendo ainda ser utilizado o meio adequado.

Na hipótese dos autos, está ausente o interesse processual quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos se ocorrer a redução de salário, bem como o pedido de pagamento de salário contribuição a PREVI, pois dependente do pleito de diferenças. É que não existe o binômio necessidade/utilidade, pois o autor nem ao menos tem certeza se ocorreu a redução salarial efetivamente, não podendo pleitear a tutela jurisdicional de forma condicional.

Não havendo utilidade e nem necessidade da tutela jurisdicional, verifico a falta de interesse processual. Dessa forma, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de condenação do reclamado no pagamento de diferenças salariais e reflexos se praticada a redução salarial (item 4), como também do pleito de pagamento integral dos valores relativos ao salário de

contribuição a PREVI ou abatimento das contribuições aludidas (item 6), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (artigo 769 da CLT).

#### Prescrição

Acolhe-se a arguição de prescrição para, com fulcro no art. 7o, XXIX, da Constituição da República, considerar, em razão da prescrição, extinta a pretensão do autor de reparação referente a créditos exigíveis anteriormente a 17.04.08, julgando-se, no particular, extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

#### Redução Salarial

Compulsando o conjunto probatório, concluo que o reclamado reduziu a remuneração salarial dos seus empregados de forma prejudicial, desrespeitado o artigo 468 da CLT e as Súmulas nº 51 e 109 do C. TST e principalmente o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Veja que o próprio reclamado admitiu, em sua contestação, que houve a redução proporcional das verbas que compõem a gratificação de função, com a adequação do seu valor à nova jornada (ID 592900 – pág. 25 da contestação), para aqueles que foram enquadrados na jornada de seis horas (função gratificada). Ora, o reclamado resolveu alterar a estrutura da carreira, diminuindo a remuneração dos seus empregados.

Na prática a remuneração global do empregado será reduzida a partir do momento que optar pela jornada de trabalho de seis horas e se o trabalhador quiser manter seu ganho mensal terá que fazer horas extras, conforme declarou a testemunha Diuliano Arantes do Nascimento (ID 592999) no julgamento apresentado pelo réu com a defesa.

Portanto, o novo plano de cargos e salários torna inócua as ações judiciais que antes requeriam o pagamento de horas extras, pois os empregados passarão a ter uma jornada normal de seis horas diárias, mas se quiserem receber a mesma remuneração mensal terão que fazer horas extras. Observa-se ainda que não houve nenhuma alteração substancial nas atribuições dos empregados após a implantação do plano de cargos e salários. Logo, os empregados terão que trabalhar da mesma forma para executar as mesmas atividades, mas sofrerão uma redução no total dos seus ganhos mensais ou terão que fazer horas extras para receber a remuneração anterior, com a vantagem de não criar nenhum passivo trabalhista para o banco reclamado.

O réu ainda admitiu na contestação que existe, inclusive, a previsão de realização de duas horas extras diárias, após a opção, o que demonstra claramente o prejuízo aos trabalhadores.

Diante do exposto, defiro o pedido do autor quanto aos empregados que foram enquadrados na jornada de seis horas (função gratificada), no novo plano de cargos e salário do réu. Por conseguinte, determino que o reclamado se abstenha de reduzir o conjunto remuneratório dos seus empregados que, em 25.01.2013, estavam lotados nas funções descritas no item 3 dos pedidos (lotados na base territorial do sindicato reclamante) e que venham a optar pela modificação da jornada de trabalho para seis horas, sob pena de pagamento de multa de 20.000,00 por empregado prejudicado.

#### Antecipação de Tutela Antecipada

O intuito do atual art. 273 do CPC é de possibilitar a prestação antecipada da tutela jurisdicional de mérito, em outras palavras, seria antecipar o resultado da tutela definitiva que se dá através da sentença, a fim de que não pereça o direito durante a tramitação do processo.

Ora, nesse passo, seria inócuo o deferimento de tutela antecipada nesse momento, uma vez que a tutela definitiva está sendo prestada através da presente decisão.

Portanto, resta prejudicado o pedido.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho nas estritas hipóteses da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, isto porque o art. 133 da CF recepcionou o art. 791 da CLT, estando ainda a vigorar o jus postulandi nesta Especializada.

Nos presentes autos, não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do deferimento de tal verba, já que o sindicato-autor não atua como assistente na presente ação, razão pela qual se indefere o pleito.

Justiça Gratuita

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, eis que o reclamante goza de presunção juris tantum de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária (Lei 1.060/70, artigo 4º).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, rejeito as preliminares arguidas, de ofício declaro a ausência de interesse processual quanto aos pedidos de condenação do reclamado no pagamento de diferenças salariais e reflexos, se praticada a redução salarial (item 4), como também do pleito de pagamento integral dos valores relativos ao salário de contribuição a PREVI ou abatimento das contribuições aludidas (item 6) e, no mérito julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELELCIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO – SEEB/MT em face de BANCO DO BRASIL S/A, determinando que o reclamado se abstenha de reduzir o conjunto remuneratório dos empregados que, em 25.01.2013, estavam lotados nas funções descritas no item 3 dos pedidos (lotados na base territorial do sindicato reclamante) e que venham a optar pela modificação da jornada de trabalho para seis horas, sob pena de pagamento de multa de 20.000,00 por empregado prejudicado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Custas, pelo réu, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00.

Não há contribuição previdenciária a ser recolhida.

Cientes as partes.

Nada mais.

MÁRCIA MARTINS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[MARCIA MARTINS PEREIRA]

<http://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
13071511064298200000000859746